



LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário Municipal de Jateí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o §1º do art. 11 da Lei Complementar n. 29, de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

Art. 2. Fica alterado o inciso I do §2º do art. 11 da Lei Complementar n. 29, de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Áreas que contemplem pelo menos dois dos seguintes serviços ou melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

Art. 3º Fica inserida a alínea f ao inciso I do §2º do art. 11 da Lei Complementar n. 29, de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

f) serviço de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 4º Fica alterado o art. 25 da Lei Complementar n. 29, de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 25-A sobre o valor venal do imóvel.

Art. 5º Fica inserido o art. 25-A a Lei Complementar n. 29, de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 25-A. A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I – 0,5 % (meio por cento), para os imóveis construídos;

II – 1,5% (um e meio por cento), para os imóveis não construídos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Fica inserido o artigo 25-B à Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 25-B. Em se tratando de imóvel localizado em setores definidos pelo Poder Público Municipal como inserido em área de desenvolvimento urbano que se encontrem não edificado, subutilizado ou não utilizado, terão a alíquota incidente, estabelecido nos incisos deste artigo, acrescida a cada ano, até o quinto ano, dos seguintes percentuais:

I – 2% (dois por cento) no primeiro ano;

II – 4% (quatro por cento) no segundo ano;

III – 5% (cinco por cento) no terceiro ano;

IV – 6% (seis por cento) a partir do quarto ano.

§ 1º A aplicação das alíquotas previstas neste artigo decorrerá de notificação ao sujeito passivo, bem como da averbação de referida notificação e da correspondente obrigação junto a matrícula do imóvel.

§ 2º As regiões urbanas, setores previstos como incidentes do IPTU progressivo, nos termos definidos neste artigo, deverão ser regulamentadas por Decreto pelo poder executivo municipal, antes do lançamento do imposto.

Art. 7º Ficam alterados os incisos II, III, IV e VI do art. 28 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
II – pertencente à contribuinte que haja servido a Força Expedicionária Brasileira (FEB), estendendo-se à viúva de ex-combatente, enquanto estiver em tal condição;

III – os aposentados, que percebam até 02 (dois) salários mínimos e que possuam apenas 01 (uma) unidade imobiliária de até 70m² (setenta metros quadrados) destinado à sua moradia;

IV – o imóvel edificado que se constitua em única propriedade imobiliária do contribuinte, destinado à sua moradia e cuja área não exceda a 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que o contribuinte obtenha renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos;”

VI – O imóvel edificado pertencente à deficientes físicos, portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, que impossibilite o trabalho.

Art. 8º Fica alterado o parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo, a comprovação pelos contribuintes quanto as condições e requisitos ensejadores da isenção.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

Art. 9º Ficam incluídos os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 28 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 3º A lista de moléstias constante do §2º poderá ser atualizada por Decreto com base em indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 4º As isenções de que trata o caput deste artigo serão reconhecidas e deferidas ao contribuinte que a requerer, devendo fazer prova do preenchimento das condições e requisitos previstos, anualmente, devendo o requerimento ser formulado até a data fixada pela Fazenda Pública para o pagamento do tributo a vista do mencionado tributo.

§ 5º Aqueles que já possuem a isenção comprovada e reconhecida no cadastro fiscal, deverão anualmente se apresentar no setor tributário munidos com o cartão de identidade e dos demais documentos comprobatórios de que continua fazendo jus à isenção, sob pena de revogação de tal benefício.

Art. 10. Fica inserido o art. 29-A à Lei Complementar n. 29, de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 29-A. Fica autorizado ao Poder Executivo conceder incentivo fiscal relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para empreendimentos habitacionais, assim compreendidos os loteamentos implantados regularmente e com observância das normas de parcelamento do solo, do Plano Diretor Municipal e demais normas pertinentes.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o caput será temporário e consistirá na isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para terrenos não construídos oriundos de loteamentos aprovados regularmente pelo Poder Público Municipal e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, até sua transmissão, assim entendida a transferência a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

qualquer título, do terreno à terceiros, sendo limitada a 5 (cinco) anos da data do registro do loteamento.

§ 2º O incentivo fiscal de cada lote/imóvel, cessa imediatamente após a transferência do domínio, posse ou propriedade.

§ 3º É de responsabilidade do Loteador/empreendedor informar ao Setor de Tributos do Município a transmissão a qualquer título, inclusive compromisso de compra e venda, indicando o nome do adquirente ou promitente comprador.

§ 4º Sobre os lotes transferidos a terceiros pelo Loteador/empreendedor, seja por instrumento particular de compromisso ou de compra e venda ou por escritura pública definitiva, incidirá o Imposto Predial e Territorial Urbano com a aplicação das alíquotas previstas no art. 25-A desta Lei.

§ 5º O Loteador/empreendedor fica obrigado a apresentar relatório mensal comunicando a transmissão, fornecendo cópia do título ao Setor de Tributos, sob pena de revogação do incentivo fiscal em relação a todas as unidades ou lotes do Empreendimento.

§ 6º O incentivo fiscal de que trata este artigo, fica condicionado ao cumprimento das normas previstas nesta lei, sendo indeferido e ou revogado caso verificado pelo Município irregularidade fiscal.

§ 7º O incentivo fiscal de que trata este artigo fica condicionado ainda, a observância pelo loteador/empreendedor, quanto a lavratura da escritura pública para transferência de imóvel do loteamento/empreendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da realização do negócio, com o recolhimento do imposto incidente sobre a transmissão, sob pena de perda do benefício fiscal, sem prejuízo do lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano retroativo de todo o empreendimento.

§ 8º A edificação no imóvel alcançado pelo benefício fiscal de que trata este artigo, ainda que pelo próprio loteador/empreendedor, fará cessar a isenção, sendo devido o imposto nos termos dos artigos anteriores.

§ 9º O contribuinte poderá requerer o benefício de que trata o presente artigo, até 06 (seis) meses, contados da data do registro do loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ficando o benefício limitado ao prazo estabelecido no §1º do presente artigo.

§ 10. O pedido de isenção deve ser instruído com os documentos necessários a verificação e comprovação de atendimento aos requisitos autorizadores, dentre eles:

- a) Comprovante de recolhimento das taxas incidentes sobre a obra loteamento;*
- b) Comprovante de regularidade das obras de construção civil executadas na implantação do loteamento;*
- c) Certidão atualização de matrícula dos imóveis alcançados pelo benefício pretendido.*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

d) Memorial descritivo impresso de todo os terrenos, acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, bem como os logradouros as quadras e os lotes, a área total as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.

§ 11. A isenção de que trata este artigo tem início a partir de seu deferimento, através de ato do Poder Executivo, não retroagindo ao lançamento de IPTU já realizado, alcançando apenas lançamentos futuros.

§ 12. A isenção prevista neste artigo é limitada à parcela do imóvel destinada aos lotes para venda, não alcançando as áreas comuns por ventura existente no empreendimento.

§ 13. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

§ 14. A concessão da isenção de que trata este artigo a loteamentos ou condomínios que não tiverem sido executadas as obras de infraestrutura, será fixado prazo através de Termo de Compromisso, não ultrapassando a 04 (quatro) anos contados da data de aprovação do projeto junto ao órgão municipal.

§ 15. Nos loteamentos ou condomínios que não executarem as obras de infraestrutura, pelo prazo definido no termo de compromisso ou no máximo de 04 (quatro) anos da data de sua aprovação, para atendimento da legislação urbanística, a isenção será revogada, podendo ser lançado e cobrado o imposto retroativamente ao período por ventura

§ 16. Na hipótese de verificação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, estará o contribuinte sujeito ao pagamento dos valores do IPTU acrescidos dos encargos de correção, juros e multa moratória, bem como às penalidades em razão do ilícito fiscal, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais.

§ 17. O benefício fiscal será cancelado desde sua origem se o sujeito passivo desistir do empreendimento.

§ 18. Cancelado o benefício, será realizada a cobrança retroativa dos valores correspondentes ao IPTU incidente sobre os bens objeto da isenção, com os devidos encargos pecuniários,

§ 19. O Poder Executivo efetuará o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes transmitidos a partir do exercício seguintes.

Art. 11. Fica inserido o art. 29-B a Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

Art. 29-B. As isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano de que tratam os artigos 28 e 29-A desta Lei, não afetam a incidência e cobrança dos demais tributos, incidentes sobre o imóvel e obras particulares.

Art. 12. Ficam alterados os incisos II e III do parágrafo único do art. 38 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

II – o pagamento feito em parcela única até a data do respectivo vencimento, poderá ter desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme fixado pelo Poder Executivo Municipal;

III – os pagamentos efetuados em parcelas até os respectivos vencimentos poderão ter desconto de até 10% (dez por cento), conforme fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Fica alterado o §1º do art. 46 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita auferida pela pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores a aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

Art. 14. Ficam incluídos §4º e §5º ao art. 46 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

§ 4º Em não sendo comprovado pelo contribuinte a inexistência da preponderância de atividades vinculadas a compra, venda, locação e arrendamento de bens imóveis, ensejará a cobrança pelo fisco municipal.

§ 5º Não sendo reconhecida a não incidência do imposto, o contribuinte deverá ser intimado para recolhimento do tributo incidente sobre a transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias, quando já ultrapassado o prazo previsto no art. 52 para pagamento, sob de incidência dos encargos pecuniários, sem prejuízo de penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação tributária.

Art. 15. Ficam incluídos os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 à Lista de Serviços contida no art. 62 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 16. Ficam alterados os itens 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços contida no art. 62 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 17. Fica alterado o §6º do art. 62 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

Art. 18. Fica alterado o *caput* e os incisos X, XIV, XVII, art. 63 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....
X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

.....
XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

Art. 19. Ficam incluídos os incisos XXI, XXII e XXIII e os §4º, §5º e §6º ao art. 63 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....
§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Jateí.

§ 6º Quando se tratar de serviço prestado por intermediação de terceiro, o estabelecimento deste será considerado o estabelecimento do prestador dos serviços intermediados para fins de incidência do imposto.

Art. 20. Fica alterada a Seção V do Capítulo III da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 21. Ficam alterados o *caput* e o § 4º art. 69 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

.....
§ 4º O preço do serviço é a receita bruta, independentemente do seu efetivo recebimento, incluídos todos os custos e dispêndios suportados pelo prestador, sendo vedada qualquer dedução.

Art. 22. Ficam incluídos os §6º, §7º e §8º ao art. 69 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

§ 6º Será arbitrada a base de cálculo, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver escrito no cadastro;

II – quando o contribuinte regularmente intimado ou notificado deixar de apresentar os documentos e informações necessárias à verificação pela autoridade fiscal;

III – quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;

IV – quando o valor declarado pelo contribuinte for inexpressivo;

V – sempre que houver indícios de subvaloração do serviço.

§ 7º *Para fins de arbitramento serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os preços e faturamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o patrimônio e porte econômico conhecido do contribuinte.*

§ 8º *Integram o preço do serviço:*

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

- II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de serviços, sob qualquer modalidade;*
- III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço;*
- IV – os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de participação;*

Art. 23. Fica incluído o art. 69-A a Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 69-A. Na prestação dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, quando configurada a operação sujeita ao ICMS, consistente no fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, o valor a ela correspondente não se incluirá no preço do serviço.

§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, quando configuradas operações tributáveis distintas, prestação de serviços e circulação de mercadoria, o contribuinte deverá observar o dever instrumental de emissão do documento fiscal competente, nota fiscal mista ou equivalente, para fins de apuração dos competentes tributos de competência estadual e municipal, observando em relação a operação sujeita ao ICMS a legislação estadual pertinente.

§ 2º Os valores relativos a operação de fornecimento de mercadoria de que trata a parte final dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, por configurar operação de circulação de mercadoria sujeita ao ICMS, não será acobertada pela Nota Fiscal de Serviço, sendo vedada sua inclusão na Nota Fiscal de Serviço.

Art. 24. Ficam alterados os artigos 73 e 76 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

.....
Art. 76. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN, compreende também os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 25. Ficam incluídos os artigos 78-A e 78-B, à Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

Art. 78-A. Os prestadores de serviços ficam sujeitos ao regime de estimativa fiscal, a critério da fiscalização tributária, quando verificada a ocorrência de ao menos uma das seguintes hipóteses:

I- falta de emissão de nota fiscal eletrônica;

II- inconsistência das informações e irregularidade no cumprimento de obrigações acessórias;

III- irregularidade quanto a apuração e recolhimento do tributo;

IV- incompatibilidade entre a receita informada e a situação econômica do sujeito passivo;

V- indícios de sonegação fiscal;

VI- quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo;

VI- outra hipótese não descrita nos itens anteriores e que configure descumprimento de obrigação tributária.

§ 1º O enquadramento em regime de estimativa fiscal, não desobriga o sujeito passivo ao cumprimento das obrigações tributárias, nos termos da legislação municipal.

§ 2º O regime de estimativa fiscal poderá estabelecer o pagamento do valor do ISSQN por periodicidade mensal ou anual, sendo o pagamento do imposto em parcela mensal ou anual.

§ 3º O enquadramento do sujeito passivo em regime de estimativa fiscal decorrerá de ato do Poder Executivo, que fixará os valores e outras disposições regulamentando sua aplicação.

§ 4º Para fins de determinação do valor estimado do ISSQN, a Fazenda Pública observará as informações relativas ao sujeito passivo apuradas pela fiscalização e apresentadas pelo próprio prestador dos serviços, tais como capacidade contributiva, preço de serviços, periodicidade dos serviços e quantidade de empregados.

Art. 78-B. Quando o regime tributário normal apurado no período resultar em ISSQN superior aquele estimado para o contribuinte, este deverá proceder ao recolhimento do imposto considerando o valor por ele apurado.

Parágrafo único. Quando o valor do ISSQN resultante do regime tributário normal, prevalecerá o valor estimado do tributo.

Art. 26. Ficam incluídos os §3º, §4º, §5º, §6º, §7º e §8º e alterado o §1º do art. 145 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Será, no entanto, lançado de ofício, pela autoridade administrativa nos casos em que seja verificada a falta de recolhimento do crédito tributário por parte do sujeito passivo.

.....
§ 3º Quanto ao profissional autônomo e o contribuinte enquadrado no regime de estimativa, o lançamento será feito de ofício, com base nos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

dados cadastrais, nos termos fixados em regulamento instituído por ato do Poder Executivo.

§ 4º O prazo para homologação de que trata o caput deste artigo é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 5º Dentre outros casos, configura dolo a omissão por parte do sujeito passivo quanto a ocorrência do fato gerador, ainda que sujeito à retenção por parte de terceiros.

§ 6º Expirado o prazo previsto no §4º deste artigo sem a manifestação da Fazenda Pública Municipal, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a existência de dolo fraude ou simulação do contribuinte.

§ 7º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 8º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária, serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou sua graduação.

Art. 27. Ficam alterados o caput e §1º e §2º do art. 146 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146. O imposto apurado deverá ser recolhido na forma e prazo previstos no regulamento e na falta deste, até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados, no momento da prestação dos serviços.

§ 2º que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar informações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 28. Ficam alterados o caput e os §1º e §2º do art. 147 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, e incluídos os incisos I, II e III ao §2º do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147. O imposto será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal, emitido eletronicamente:

I – pelo sujeito passivo;

II – pela autoridade administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

§ 1º Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente através do IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo e acrescidos de juros de 1% a.m (um por cento ao mês).

§ 2º Além da correção monetária e dos juros moratórios, os débitos de ISSQN serão acrescidos multa de mora:

I – equivalente a 2 % (dois por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias da data de vencimento;

II – de 10% (dez por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento a partir do 31º dia até 60 (sessenta) dias da data de vencimento;

III – de 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento após 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento.

Art. 29. Fica alterado o inciso III do art. 177 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente, quando verificada a falta de pagamento do Imposto, por omissão de receita ou com o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento total ou parcial da obrigação tributária;

Art. 30. Fica incluído o §3º ao art. 177 da Lei Complementar n. 29 de 09 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

§ 3º A multa prevista no inciso III do presente artigo, fica reduzida de:
a) 100% (cem por cento) quando o sujeito passivo recolher o tributo acrescido dos encargos pecuniários em até 20 (vinte) dias contados da ciência do Autor de Infração;

b) 60% (sessenta por cento) quando o sujeito passivo recolher o tributo acrescido dos encargos pecuniários em até 10 (dez) dias contados da ciência da decisão de primeira instância que julgar procedente o Auto de Infração.

a) falta de pagamento do imposto, quando tenham sido emitidos regularmente os documentos fiscais, porém, sem a devida escrituração ou apuração nos livros ou documentos fiscais apropriados --- MULTA equivalente a cem por cento do valor do imposto devido;

Art. 31. Ficam revogados o §1º do art. 18, parágrafo único do art. 19, artigos 67, 68, parágrafo único do art. 76, artigos 77, 78, 79 a 144 e 148 a 176 da Lei Complementar n. 29 de dezembro de 2009.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete do Prefeito

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal